



RP/302.124.145

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.006558/95-36
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096
RECURSO N.º : 124.145
RECORRENTE : JAIME ALVES DA SILVEIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO DE 1994
REVISÃO DE LANÇAMENTO - VALOR DA TERRA NUA - VTN

Constatado o erro de fato, é cabível a revisão do lançamento, tendo em vista o princípio da verdade material.

JUROS DE MORA.

É cabível a aplicação de juros de mora, qualquer que seja o motivo do pagamento após o vencimento do tributo (art. 161 da Lei nº 5.172/66).

MULTA DE MORA.

Incabível a exigência de multa de mora, quando a sistemática do lançamento não prevê o pagamento antecipado do tributo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para aplicar o VTNm e excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva que a mantinha.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDDOZO
Relatora

10 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096
RECORRENTE : JAIME ALVES DA SILVEIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O presente processo já foi objeto de deliberação por parte deste Colegiado, em Sessão de 24/05/2002, exarando-se o Acórdão nº 124.145 (fls. 55 a 66). Na oportunidade, os autos foram relatados, conforme a seguir se transcreve:

“O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “FAZENDA ESTRELA”, localizado no município de Boa Esperança – ES, com área de 257,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1173399.3.

Inconformado com o lançamento, o interessado apresentou impugnação por meio do serviço de Correios, tendo a autoridade preparadora juntado aos autos o respectivo envelope, comprovando que a correspondência foi registrada e postada em 22/05/95 (fls. 03). Não obstante, a impugnação só foi protocolada em 10/10/95 (fls. 01).

Às fls. 05, encontra-se o Aviso de Recebimento - AR, correspondente ao lançamento questionado, datado de 25/04/95.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ emitiu, em 15/12/98, o Despacho DIJUP DS295-98, com o seguinte teor, em síntese:

‘JAIME ALVES DA SILVEIRA, em petição recebida em 10/10/95,
... solicita a revisão do valor cobrado

.....

A competência dos Delegados de Julgamento se restringe ao julgamento daqueles processos de exigência do crédito tributário, nos quais, tempestivamente, tenha sido instaurado o contraditório, na forma dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Consoante Aviso de Recepção às fls. 05, o contribuinte tomou ciência do lançamento ... em 25/04/95, o que, a princípio, tornaria a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096

reclamação à fl. 01 intempestiva

Mas, segundo o Ato Declaratório Normativo nº 30, de 01 de junho de 1995, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação ..., o prazo para pagamento da primeira cota do ITR/94, e, consequentemente, o prazo final para apresentar reclamação do ITR/94, foi prorrogado para 30/06/95.

No entanto, só apresentada em 10/10/95, a reclamação permaneceu intempestiva, mesmo em relação ao novo prazo referido no parágrafo anterior.

Aliás, a propósito da intempestividade, o Ato Declaratório Normativo nº 15, da CGST, de 12 de julho de 1996, de que trata o Memorando Circular DRJ/RJ nº 313, de 24 de julho de 1996, determina que, expirado o prazo de trinta dias para a impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que, eventual petição, apresentada fora do prazo, como ocorre com a presente, 'não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância...'

À vista do exposto, encaminhem-se à autoridade lançadora, titular do poder-dever de avaliar se a hipótese em tela comporta a revisão de ofício de que tratam o art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o inciso XIII, do art. 1º, da Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1994.'

Em 06/10/99, o Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, aprovou o Despacho Decisório nº 1.489, com a seguinte decisão, em resumo:

'Considerando que os valores constantes da notificação ora impugnada foram calculados de acordo com os dados informados pelo contribuinte na declaração do ITR/94;

Considerando que o postulante não apresentou elementos capazes de comprovar a existência de erro de fato passível de revisão de ofício nos termos do artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, detendo-se, apenas a alegar que o valor cobrado está

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096

muito alto comparado com o exercício anterior

Propomos, assim, a manutenção do lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel acima mencionado.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 23/24), acompanhado dos documentos de fls. 25 a 37. Às fls. 26 encontra-se o comprovante do recolhimento do depósito recursal (fls. 41 a 51).

Entre as fls. 51 e 52, consta uma folha sem número, contendo despacho, datado de 17/10/2001, enviando o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, para análise e julgamento, a despeito de o Decreto nº 3.440/2000 já haver transferido esta competência, desde 1º de maio de 2000, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 54 (última), que trata da tramitação dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.”

Relatados os autos, este Colegiado decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls. 17, inclusive, conforme Acórdão nº 302-35.185 (fls. 55 a 66), cujo voto será a seguir transcrito:

“Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1994.

Preliminarmente, cabe assinalar a sequência de impropriedades constantes dos autos, que promoveram o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Primeiramente, esclareça-se que a impugnação de fls. 01 foi apresentada por meio dos Correios, conforme envelope juntado às fls. 03 pela própria autoridade lançadora (fls. 17 - 2º parágrafo).

O exame do envelope de fls. 03 mostra que a postagem da impugnação ocorreu em 22/05/95, o que pode ser confirmado pelo *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096

AR - Aviso de Recebimento, trazido à colação por ocasião do recurso, às fls. 25.

Sobre as impugnações apresentadas por meio dos Correios, a Secretaria da Receita Federal espousa o entendimento contido no Ato Declaratório (Normativo) nº 19, de 26/05/97, a seguir transcrito:

- a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;
- b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;
- c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso." (grifei)

Como se pode verificar, a autoridade preparadora corretamente juntou aos autos o envelope contendo a data da postagem (fls. 03). Não obstante, a DRJ Rio de Janeiro - RJ sequer tomou conhecimento do fato, aferindo a tempestividade da impugnação apenas pelo carimbo nela apostado, datado de 10/10/95 (Despacho DIJUP DS295-98 - fls. 17 e Despacho 007/2000 - fls. 39), o que constitui flagrante cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Destarte, acatando-se a própria orientação da Receita Federal, tendo sido a impugnação postada em 22/05/95 (vide carimbo no envelope de fls. 03), esta há que ser considerada tempestiva, já que o interessado fora cientificado em 25/04/95, conforme AR - Aviso de Recebimento de fls. 05.

Quanto ao 'Despacho Decisório' de fls. 18/19, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, este, embora não se encontre revestido das formalidades estabelecidas no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, na verdade constitui uma decisão de primeira instância, proferida em processo de impugnação, conforme se depreende da leitura dos seguintes trechos: *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096

‘Considerando que os valores constantes da notificação ora impugnada foram calculados de acordo com os dados informados pelo contribuinte na declaração do ITR/94;
.....

Considerando que o postulante não apresentou elementos capazes de comprovar a existência de erro de fato passível de revisão de ofício nos termos do artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, detendo-se, apenas a alegar que o valor cobrado está muito alto comparado com o exercício anterior ... Propomos, assim, a manutenção do lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel acima mencionado.’

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

‘Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).’

A mesma lei que deu nova redação ao artigo 25, acima transcrito, criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, atribuindo, desde então, aos seus Delegados, a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais, em primeira instância.

Assim, conclui-se que a autoridade que proferiu o ‘Despacho Decisório’ nº 1.489/99 (fls. 18/19), ou seja, o Delegado da Receita Federal, não era detentora da competência para tal, posto que, por meio daquele documento, operou-se o julgamento da impugnação apresentada às fls. 01, atividade esta privativa dos Delegados da Receita Federal de Julgamento.

Sobre a questão, o Decreto nº 70.235/72 é claro em suas determinações, a saber:

‘Art. 59. São nulos:

.....
II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.’ *fel*

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096

Assim, considerando-se que o Despacho DIJUP DS295-98 operou a preterição do direito de defesa, e o Despacho Decisório nº 1.489/99 foi proferido por autoridade incompetente, tais manifestações devem ser objeto de declaração de nulidade.

Diante do exposto, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DO DESPACHO DIJUP DS295-98, DE FLS. 17, INCLUSIVE. SÃO IGUALMENTE DECLARADOS NULOS TODOS OS ATOS POSTERIORES, INCLUSIVE O DESPACHO DECISÓRIO Nº 1.489/99, DE FLS. 18/19.”

Assim, em 10/10/2002, foi o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, para que fosse proferida nova decisão (fls. 68). Não obstante, tendo em vista as alterações operadas pela Secretaria da Receita Federal quanto à competência das DRJ por matéria, foram os autos enviados à DRJ em Recife/PE (fls. 69/70).

DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ EM RECIFE/PE

Em 17/04/2003, a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE exarou o Acórdão DRJ/REC nº 4.446 (fls. 74 a 77), com o seguinte teor, em síntese:

- o lançamento de que se trata foi efetuado com base na Declaração de ITR nº 07.10273.22;

- a Receita Federal estabeleceu, por meio da Instrução Normativa nº 16/95, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm de 1.040,27 UFIR por hectare, para os imóveis rurais localizados em Boa Esperança/ES;

- no lançamento do ITR/94, a alíquota aplicada sobre o VTN foi de 0,10% (Tabela I, Geral, Anexo I, da Lei nº 8.847/94, para imóveis com área entre 200,0 e 500,0 hectares e com utilização efetiva da área aproveitável superior a 80% (no caso, a utilização é de 86%);

- o documento de fls. 27 não é cópia do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, mas sim cópia do Diário Oficial da União, contendo a publicação da IN SRF nº 86/93, que aprovou os coeficientes de atualização do VTN para o exercício de 1993;

- a informação da EMATER-ES, de fls. 29, datada de 27/02/96, se refere ao VTN em 31/12/94, quando o VTN base para o lançamento do ITR/1994 é o referente a 31/12/94;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096

- o Ofício nº 98/96, de fls. 30, trata do VTN de 31/12/94, que serviu de base para o ITR/1995;

- o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 34/35 não preenche os requisitos da NBR nº 87/99 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica é datada de 07/12/99;

- o Diário Oficial da União, cópia de fls. 27 é um dado concreto como referência contrário ao contribuinte;

- no processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas com a impugnação de lançamento, admitindo-se juntada posterior, se requerida à autoridade julgadora, somente se demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna, conforme art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72;

- não se comprovando erro da parte do contribuinte nem da parte da Receita Federal, nem tendo sido apresentadas outras comprovações que justifiquem o pedido, mantém-se o lançamento.

Assim, o lançamento foi considerado procedente, aplicando-se-lhe o Ato Declaratório Normativo nº 5/94 e os Pareceres MF/SRF/COSIT/DIPAC nºs 057/96 e 1.575/96.

DO NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão da DRJ em Recife/PE por meio de correspondência postada em 19/05/2003 (não consta a data de recebimento pelo interessado – fls. 79), o contribuinte apresentou, em 17/06/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 80/81, acompanhado do DARF de fls. 82, referente ao depósito recursal.

Por meio de correspondência postada em 03/07/2003, o interessado foi intimado a complementar o valor do depósito recursal, conforme fls. 83 a 88 (fls. 89).

A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- o Acórdão nº 302-35.185 em momento algum se pronunciou sobre o valor já recolhido pelo contribuinte, conforme recibo nos autos;

- o processo está repleto de ilegalidades, já que foi reencaminhado à DRJ em Recife/PE, a fim de que fosse proferida nova decisão ed primeira instância, não havendo assim o duplo grau de jurisdição, uma vez que o grau superior prolatou a decisão, para posteriormente a primeira instância se pronunciar. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096

Ao final, o contribuinte requer:

- seja mantida a decisão da DRF em Vitória/ES, que aplicou o Ato Declaratório Normativo nº 5/94 e os Pareceres MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 57/96 e 1.575/95, garantindo o lançamento sem a incidência de multa e juros;

- a procedência do desconto de 30% no valor de R\$ 497,70, não considerados pela DRF em Recife/PE;

- a não aplicação do art. 32 da Lei nº 10.522/2002 e art. 2º da IN SRF 264/2002, tendo em vista que o contribuinte já efetuara o depósito anteriormente, o que não foi questionado nas decisões;

- o parcelamento do valor restante em doze vezes.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 89 (última).

É o relatório. *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1994.

Preliminarmente, o contribuinte acusa de ilegalidade o procedimento contido nos autos, razão pela qual é cabível a recapitulação dos fatos, com o escopo de demonstrar que todos os atos, a partir do Acórdão nº 302-35.185, visaram tão-somente garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a impugnação de fls. 01 foi apresentada por meio dos Correios, conforme envelope juntado às fls. 03 pela própria autoridade lançadora (fls. 17 - 2º parágrafo).

O exame do envelope de fls. 03 mostra que a postagem da impugnação ocorrera em 22/05/95, o que pode ser confirmado pelo AR - Aviso de Recebimento, trazido à colação por ocasião do primeiro recurso interposto pelo interessado, às fls. 25.

Sobre as impugnações apresentadas por meio dos Correios, a Secretaria da Receita Federal espousa o entendimento contido no Ato Declaratório (Normativo) nº 19, de 26/05/97, a seguir transcrito:

- a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;
- b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;
- c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.” (grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096

Como se pode verificar, a autoridade preparadora corretamente juntou aos autos o envelope contendo a data da postagem (fls. 03). Não obstante, a DRJ Rio de Janeiro – RJ, que à época detinha a competência para julgamento de impugnações de ITR, sequer tomou conhecimento do fato, aferindo a tempestividade da impugnação apenas pelo carimbo nela apostado, datado de 10/10/95 (Despacho DIJUP DS295-98 - fls. 17 e Despacho 007/2000 - fls. 39), o que constituiu flagrante cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Destarte, acatando-se a própria orientação da Receita Federal – vigente à época do Despacho DIJUP S295-98 – tendo sido a impugnação postada em 22/05/95 (vide carimbo no envelope de fls. 03), esta deveria ter sido considerada tempestiva, já que o interessado fora cientificado em 25/04/95, conforme AR - Aviso de Recebimento de fls. 05.

Quanto ao “Despacho Decisório” de fls. 18/19, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, este, embora não se encontre revestido das formalidades estabelecidas no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, na verdade constitui uma decisão de primeira instância, proferida em processo de impugnação, conforme se depreende da leitura dos seguintes trechos:

“Considerando que os valores constantes da notificação ora impugnada foram calculados de acordo com os dados informados pelo contribuinte na declaração do ITR/94;

.....

Considerando que o postulante não apresentou elementos capazes de comprovar a existência de erro de fato passível de revisão de ofício nos termos do artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, detendo-se, apenas a alegar que o valor cobrado está muito alto comparado com o exercício anterior ...

Propomos, assim, a manutenção do lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel acima mencionado.”

O Decreto nº 70.235/72 estabelece, *verbis*:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela

fel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096

Secretaria da Receita Federal.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

A mesma lei que deu nova redação ao artigo 25, acima transcrito, criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, atribuindo, desde então, aos seus Delegados, a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais, em primeira instância.

Assim, concluiu-se que a autoridade que proferiu o “Despacho Decisório” nº 1.489/99 (fls. 18/19), ou seja, o Delegado da Receita Federal, não era detentora da competência para tal, posto que, por meio daquele documento, operou-se o julgamento da impugnação apresentada às fls. 01, atividade esta privativa dos Delegados da Receita Federal de Julgamento.

Sobre a questão, o Decreto nº 70.235/72 é claro em suas determinações, a saber:

“Art. 59. São nulos:

.....
II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Assim, considerando-se que o Despacho DIJUP DS295-98 operara a preterição do direito de defesa, e o Despacho Decisório nº 1.489/99 fora proferido por autoridade incompetente, tais manifestações foram objeto de declaração de nulidade por parte deste Colegiado.

Cabe esclarecer que, anulando-se um ato, ficam prejudicados os atos posteriores que dele sejam consequência, conforme art. 59, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, daí a necessidade de prolação de nova decisão, desta vez proferida efetivamente pela autoridade julgadora de primeira instância e, conseqüentemente, de apresentação de novo recurso voluntário, acompanhado de complementação do valor da garantia recursal, tendo em vista a aplicação dos acréscimos legais cabíveis à exigência mantida pela referida decisão (art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522/2002).

Destarte, não há como atender o pleito do interessado, referente à manutenção da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Vitória (Despacho Decisório DIJUP nº 1.489/99, fls. 18 a 20), uma vez que aquela autoridade não detém a competência para o julgamento de impugnações, como é o caso do documento de fls. 01, assim denominado e firmado pelo próprio interessado. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096

Ainda que fosse possível a manutenção da decisão da DRF em Vitória/ES (anulada por este Colegiado), o que se admite apenas para argumentar, a motivação deste pleito é a fruição da liberalidade instituída pelo Ato Declaratório Normativo nº 5/94 e pelos Pareceres MF/SRF/COSIT/DIPAC nºs. 057/96 e 1.575/95 (cobrança do débito sem a aplicação de multa e juros de mora), o que de todo o modo não seria possível no presente caso, visto que tal benefício só é admitido pela Receita Federal quando o procedimento se restringe à Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL. E o que se conclui da leitura dos citados atos, que a seguir serão transcritos.

Ato Declaratório Normativo nº 5, de 25/01/94:

“... sobre o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, contribuições sindicais devidas às Confederação Nacional de Agricultura – CNA, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e ao Serviço Nacional de Aprendizagem – SENAR, **suspenso em razão de Solicitação de Retificação de Lançamento**, incidirá somente a atualização monetária.

Se a suspensão ocorreu através de processo de impugnação, o crédito tributário relativo ao ITR e à Taxa de Serviços Cadastrais, julgado contrário ao sujeito passivo, total ou parcialmente, sofrerá ainda, a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado.”

Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 057/96:

“6. Os acréscimos legais devem ser cobrados na forma da lei, com observância do ADN nº 5, de 25/01/94, e Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19/12/95.”

Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19/12/95:

“a) as receitas arrecadadas pelo INCRA que passaram para a competência administrativa da SRF, quando não pagas nos prazos fixados na notificação, **mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso**, serão atualizadas monetariamente e cobradas com acréscimos de juros e multa de mora na forma da legislação em vigor;

b) as receitas, de que trata a alínea ‘a’, quando não pagas nos prazos fixados na notificação, **em decorrência de apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL**, serão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096

atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor e cobradas sem acréscimos de juros e multa de mora;

c) **apresentada impugnação, pelo sujeito passivo, na inconformidade com a decisão da SRL, aplicam-se as regras da alínea 'a', a partir do vencimento fixado na notificação.**"

Destarte, verifica-se que a dispensa de aplicação de multa de mora e de juros de mora, operada como liberalidade pela Secretaria da Receita Federal, encontra-se limitada ao procedimento de SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento, não abrangendo o procedimento de impugnação, tampouco os casos em que o contribuinte, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal (relativa à SRL), apresenta recurso. Na situação aqui enfocada, embora tratando-se de impugnação, a DRF de Vitória/ES, com base em ato interno da Secretaria da Receita Federal, deu-lhe tratamento de SRL e indeferiu o pleito. O contribuinte, por sua vez, não se conformou com a decisão da DRF (fls. 18/19), e apresentou o recurso de fls. 23/24, perdendo assim, **conforme os atos interpretativos da Secretaria da Receita Federal por ele mesmo invocados no recurso de fls. 80/81**, o direito à liberação dos juros de mora e multa de mora, daí a necessidade de complementação do depósito recursal.

Diante do até agora exposto, conclui-se que, no presente caso, a aplicação dos atos interpretativos da Secretaria da Receita Federal, conforme solicitado pelo próprio interessado, conduziria à cobrança do valor devido acrescido de multa de mora e juros de mora. Não obstante, este Colegiado tem reconhecido a improcedência da aplicação da multa de mora, independentemente de o procedimento ser de SRL, impugnação ou recurso voluntário, como será exposto por ocasião da análise do mérito.

No mérito, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Estrela", localizado no município de Boa Esperança – ES, com área de 257,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1173399.3.

O lançamento que ora se discute foi fundamentado na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na Declaração de ITR/94, conforme reconhece o Acórdão recorrido, tendo sido acatado o VTN declarado, por ser este superior ao VTN mínimo.

A Notificação de Lançamento de fls. 02 mostra que a base de cálculo por hectare, na tributação em lide – 3.489,72 UFIR/ha (868.592,45 UFIR/248,9 ha) – é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Boa Esperança/ES – 1.040,27 UFIR/ha. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096

Como não existem elementos que justifiquem tal valorização (335%), há de se concluir que o VTN que serviu de base para a tributação contém vício, sendo a discrepância exagerada de valores, por si só, prova do lapso cometido.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Nacional.

Quanto ao Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo interessado às fls. 34/35, estabelecendo VTN de 480,00 UFIR/ha, este não pode ser acatado, uma vez que a adoção de base de cálculo abaixo do valor mínimo está condicionada à apresentação de uma peça técnica que efetivamente comprove que o imóvel em questão encontrava-se, à época do fato gerador, em condições desfavoráveis, se comparado com os demais imóveis de sua região, o que não ocorreu no presente caso, a saber:

- o laudo não esclarece a data da vistoria, ou mesmo se foi feita uma vistoria;

- a avaliação foi expedida em 07/12/99, o que leva a crer que os dados nela contidos se referem àquela data, e não ao ano-calendário de 1993;

- os valores que integram o cálculo do VTN não estão fundamentados, não constando do laudo sequer o método utilizado na avaliação, tampouco foram relacionados os elementos de comparação;

- não foram expostas razões que sequer sugerissem que o imóvel em tela se encontra em condição desfavorável, em comparação com as demais fazendas de sua região.

No que tange aos demais elementos de prova trazidos à colação pelo interessado, estão corretas as razões de rejeição apresentadas no Acórdão recorrido.

Trata também o presente recurso, de discussão sobre a exigência de multa de mora e juros de mora incidentes sobre o crédito tributário de ITR remanescente.

Quanto aos juros de mora, sua incidência não pode ser afastada, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.145
ACÓRDÃO Nº : 302-36.096

quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor devido e não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada. Lembre-se, por oportuno, que ao sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN), mormente no caso do ITR, em que quase sempre a impugnação é parcial (abrange apenas alguns dos dados que, em conjunto, materializam o lançamento).

Quanto à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

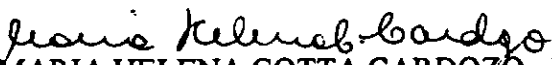
No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entende esta Conselheira que, na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência da decisão definitiva.

Assim, considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, e as demais razões expostas, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que seja adotado no presente lançamento o VTNm fixado na IN SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão – 1.040,27 UFIR/ha, excluindo-se também a aplicação da multa de mora ao crédito tributário remanescente.

Quando da execução desta decisão, os valores recolhidos a título de depósito recursal (fls. 87/88) deverão ser aproveitados, conforme legislação de regência. Apurando-se saldo devedor, o pedido de parcelamento solicitado pelo contribuinte em seu recurso deverá ser dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal de seu domicílio fiscal.

Sala de Sessões, em 12 de maio de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora